



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035025-94.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante TERESA LEMES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado HENRI FELDON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11871

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1035025-94.2023.8.26.0602/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: Teresa Lemes Camargo

EMBARGADOS: Henri Feldon e outros

Embargos de Declaração - Inexistência dos vícios discriminados no artigo 1022, do Código de Processo Civil - Buscam os embargantes, tão-somente, alterar a decisão proferida para que esta lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios - Caráter manifestamente protelatório - Aplicação de multa - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos **por Teresa Lemes Camargo** contra a decisão (fls. 1157/1158) que **indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de deserção**, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

A embargante sustenta a existência de obscuridade e omissão na decisão, alegando, em síntese, que: **(i)** a exigência do preparo antes do trânsito em julgado da decisão que revogou a gratuidade de justiça violaria o art. 102 do CPC, pois há Recurso Especial interposto que ainda não foi julgado; e **(ii)** o recolhimento do preparo em dobro seria indevido, pois, segundo argumenta, aplica-se ao caso o art. 101, §§1º e 2º, do CPC, que prevê a exigibilidade do preparo apenas na forma simples, sem a penalidade do pagamento em dobro (fls. 01/03).

O embargado, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento dos embargos, argumentando que a decisão embargada é clara e fundamentada, tendo corretamente aplicado o art. 101, §§1º e 2º, do CPC. Destacou, ainda, que a denegação da gratuidade de justiça pela 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP tornou exigível o preparo, e que os embargos opostos configuram resistência infundada ao andamento do processo, motivo pelo qual pugna pela aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 07/08).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não os acolho**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que os **embargos de declaração** se destinam exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão ou corrigir erro material existente no julgado. **Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da decisão** já proferida nem a corrigir eventual inconformismo da parte com o resultado do julgamento□

Neste caso, em verdade, os embargantes pretendem rediscutir as questões constantes na *ratio decidendi*, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado da decisão proferida por este relator, veiculando conteúdo nitidamente infringente neste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável.

Efetivamente, não se vislumbra a existência de obscuridade ou omissão a serem sanadas no acórdão embargado. Pelo contrário, a decisão atacada está **clara e devidamente fundamentada**, uma vez que a questão da **gratuidade de justiça** foi analisada e negada com base em elementos concretos dos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos para a concessão do benefício.

Aliás, destacou-se, em especial, o elevado **valor do imóvel** de propriedade da embargante, o fato de ela arcar com **serviço de segurança privada** e a ausência de comprovação de que a **aposentadoria** que recebe seja sua **única fonte de renda**. Logo, tais elementos objetivos, expressamente mencionados na decisão recorrida, afastam a alegada hipossuficiência econômica da embargante e **justificam o indeferimento** da justiça gratuita.

No mais, quanto à alegação da embargante – de que o **preparo recursal não poderia ser exigido antes do trânsito em julgado** do acórdão do agravo de instrumento – verifica-se que tal argumento não procede. Nos termos do art. 995 do CPC, **a interposição de recurso especial não impede a eficácia da decisão recorrida**, pois em regra os recursos não possuem efeito suspensivo, conforme já mencionado na decisão embargada.

Portanto, ao contrário do que sugere a embargante, **não era mesmo necessário aguardar o trânsito em julgado** do agravo para exigir o preparo, já que a decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas é **desde logo executável**, salvo se obtido efeito suspensivo.

Ressalte-se que a própria embargante **não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo** nestes embargos de declaração (CPC, art. 1.026, § 1º), nem há notícia de suspensão concedida no recurso especial interposto.

Além disso, a alegação da embargante de que a exigência do preparo antes do trânsito em julgado da decisão que indeferiu a justiça gratuita violaria o artigo 102 do CPC não se sustenta no caso concreto, uma vez que **o dispositivo mencionado se aplica apenas às hipóteses de revogação da gratuidade anteriormente concedida**, e não quando o pedido é indeferido de plano.

No presente caso, a justiça gratuita foi indeferida inicialmente às fls. 835 e mantida na sentença (fls. 1040/1044) e nos autos do agravo de instrumento (autos nº 2278228-68.2023.8.26.0000 - fls. 1116/1126), de modo que não há que se falar em revogação do benefício, mas sim em **negativa inicial do pedido**.

Em suma, não há obscuridade alguma nesse ponto: a exigibilidade do preparo decorre automaticamente da manutenção da decisão denegatória da assistência judiciária, em virtude da ausência de efeito suspensivo do recurso excepcional.

No que tange à insurgência da embargante contra a cobrança do **preparo em dobro**, igualmente não se verifica qualquer vício no julgado, haja vista que a determinação de recolhimento em dobro das custas encontra **fundamento expresso no art. 1.007, §4º, do CPC**, o qual prevê a possibilidade de sanar a falta de preparo no prazo recursal mediante pagamento posterior em dobro, sob pena de deserção. Ou seja, constatado que a parte não comprovou o preparo no momento devido, **intima-se para recolhimento em dobro**, conforme disciplina legal.

Nessa linha, a embargante deixou de pagar as custas recursais no prazo inicial, razão pela qual foi corretamente intimada a recolhê-las em dobro, não havendo qualquer irregularidade ou excesso nessa ordem, tratando-se de aplicação objetiva da norma processual, que visa inclusive resguardar a parte recorrente, permitindo-lhe evitar a deserção do recurso mediante a regularização tardia do preparo.

Logo, a alegação de que seria "indevida" a cobrança em dobro carece de amparo – na verdade, tal cobrança é **juridicamente devida e obrigatória**, não constituindo omissão nem contradição do julgado, mas simples cumprimento da lei.

Além disso, o **art. 101, §§1º e 2º, do CPC**, invocado pela embargante, não afasta a regra do **art. 1.007, §4º**, pois trata apenas da suspensão da exigibilidade do preparo **até a decisão do relator sobre o pedido de gratuidade**, o que já ocorreu no caso em análise. Assim, **confirmado o indeferimento da gratuidade, aplica-se a regra do preparo em dobro**, conforme acima esclarecido.

Reitera-se que a parte embargante, na verdade, busca rediscutir o mérito da decisão impugnada para obter um resultado favorável, o que é inadmissível por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, fica evidente que os embargos de declaração em análise **não apontam obscuridade, contradição ou omissão reais** na decisão recorrida, tratando-se, portanto, de embargos manifestamente **protelatórios**, manejados com o claro intuito de retardar o deslinde do feito e evitar o imediato cumprimento das obrigações decorrentes do *decisum*.

Tendo em vista a **evidente tentativa de rediscutir matéria já decidida**, sem a presença de qualquer obscuridade ou omissão, **reconhece-se o caráter protelatório dos embargos** e, nos termos do **art. 1.026, §2º, do CPC**, **aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa**.

Diante do exposto, por meio deste voto, **REJEITA-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo íntegra a decisão embargada.

MARCO PELEGRINI
Relator